



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PROJETO DE LEI Nº 1036/2016

Fica instituído o Vale-Esporte no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

AUTOR: DEP. CAMILA TOSCANO

RELATOR: DEP. HERVAZIO BEZERRA. SUBSTITUÍDO NA REUNIÃO PELO
DEP. JANDUHY CARNEIRO

P A R E C E R Nº 1043/2016

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1036/2016**, de iniciativa da ilustre Deputada Camila Toscano, e que *"Fica instituído o Vale-Esporte no Estado da Paraíba, e dá outras providências"*.

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 14 de setembro do corrente ano.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto, de autoria da Deputada Camila Toscano, tem o objetivo de possibilitar o acesso de alunos da rede pública estadual de ensino aos eventos esportivos oficiais no âmbito do Estado da Paraíba.

Ressaltamos que o Vale-Esporte será fornecido aos estudantes pelas empresas patrocinadas e disponibilizado, preferencialmente, por meio magnético, com valor expresso em moeda corrente, disciplinado em regulamento.

Cumpramos observar que o valor do Vale-Esporte, bem como o prazo de validade e as condições de sua utilização serão definidos em regulamento, sendo vedada a conversão do valor do vale-esporte em pecúnia.

De acordo com proposição em análise, o Vale-Esporte será, portanto, patrocinado por empresas privadas, que terão direito à ampla divulgação do patrocínio.

Em consonância com o comando constitucional federal, a Constituição deste Estado da Paraíba disciplinou, também, ser dever do Estado o fomento da prática desportiva em todas as suas modalidades, considerando, inclusive, o lazer como uma forma de promoção social, merecendo atenção especial do Estado.

Ao analisarmos a constitucionalidade do projeto, verificamos que, materialmente, o mesmo não encontra óbice no ordenamento jurídico brasileiro. No que se refere à competência legislativa, entendemos que a propositura está inserida entre as competências concorrentes dos Estados, conforme art. 7º, §2º, IX, da Constituição Estadual, que estabelece **competência concorrente aos Estados e a União para legislar sobre esporte**:

Art. 7º. São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal:

[...]

§2º. Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



*IX - educação, cultura, ensino e **desporto**;*

Quanto à iniciativa, a presente proposutura não viola o art. 63, § 1º, da Constituição do Estado, que cuida dos casos de competência exclusiva do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo. Nesse sentido, o artigo 7º, §1º, IV, da Constituição Estadual apenas prevê que é **competência exclusiva do Estado tratar sobre o desporto**:

Art. 7º. São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal:

*§1º. Compete **exclusivamente** ao Estado:*

*IV - promover a seguridade social, a educação, a cultura, **os desportos**, a ciência e a tecnologia;;*

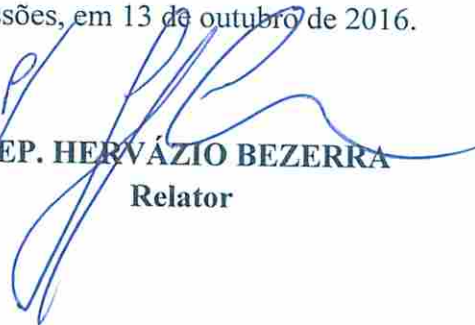
Ademais, há bastante relevância na aprovação da proposutura em questão, tendo em vista que o esporte tem papel fundamental na efetivação dos direitos sociais, com isso, a iniciativa busca propor alternativas para implementação do direito ao lazer garantidos pela Constituição da República, conforme descrito no artigo 6º. Senão vejamos:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Isto posto, diante de tais considerações, esta relatoria, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 1036/2016**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 13 de outubro de 2016.


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



III - PARECER DA COMISSÃO

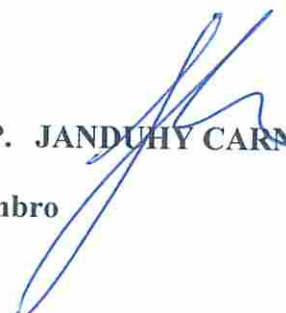
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do Senhor Relator, opina pela **constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 1036/2016**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 13 de outubro de 2016.


Deputada **ESTELA BEZERRA**
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 16 / 11 / 16


DEP. **JANDUÍ CARNEIRO**
Membro


DEP. **BRANCO MENDES**
Membro

DEP. **JEOVÁ CAMPOS**
Membro

DEP. **GERVÁSIO MAIA**
Membro

DEP. **HERVÁSIO BEZERRA**
Membro


DEP. **CAMILA TOSCANO**
Membro